

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 20201373686

ORIGEM: DEP ADM DAD SESAD

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAD

ASSUNTO: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO DESLOCAMENTO DE PACIENTES PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CARÁTER ELETIVO (HEMODIÁLISE) AUTORIZAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL N° 5.868, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

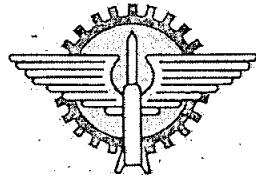
PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento administrativo autuado em 31.01.2020, iniciado através do Memorando nº 062 – Departamento Administrativo da SESAD, objetivando deflagração de processo licitatório para contratação da empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos adequados ao transporte de pacientes em tratamento de hemodiálise.

Através da 360^a reunião da COP/SEARH inserida às fls. 69-70, com pesquisa mercadológica em fls. 71, atribuindo valor médio da contratação na ordem de R\$ 529.278,00 (quinhentos e vinte e nove mil e duzentos e setenta e oito reais).

Caderno processual remetido a esta Procuradoria com a seguinte composição: Memorando 062/2020 (fls. 01); Despacho do departamento de atenção especializada e unidades hospitalares (fls. 02); Despacho do gabinete da secretaria da SESAD (fls. 03); Termo de referência (fls. 05-16); Lista de verificação (fls. 18-28); Documento de solicitação de despesa (fls. 29); Despacho do departamento administrativo da SESAD (fls. 30); Ata da 165^a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



reunião da COP/SEARH e pesquisa mercadológica (fls. 32-33); Despacho COP/SEARH (fls. 50-51); Despacho do gabinete do secretário da SEARH (fls. 52); Despacho do gabinete da secretaria da SESAD (fls. 53); Pré-empenho (fls. 54); Despacho do gabinete da SESAD (fls. 55); Informação COP/SESAD (fls. 56); Despacho do gabinete da secretaria da SESAD (fls. 57); Novo documento de solicitação de despesa (fls. 58); Despacho da gerência de contratos da SESAD (fls. 59); Despacho do gabinete da secretaria da SESAD (fls. 60); Informação COP/SEARH (fls. 61); Despacho do gabinete do secretário da SEARH (fls. 63); Novo documento de solicitação de despesa (fls. 65-66); Ata da 360^a reunião da COP/SEARH (fls. 69-70); Pesquisa mercadológica (fls. 71-73); Despacho COP/SEARH (fls. 74); Despacho do gabinete do secretário da SEARH (fls. 75); Despacho da secretaria da SESAD (fls. 77); Informação CPL/SESAD (fls. 78); Pré-empenho (fls. 80); Portaria de designação membros da COP/SEARH e CPL/SESAD (fls. 82-83); Minuta de edital de pregão eletrônico e anexos (fls. 84-117); Despacho de encaminhamento (fls. 119).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

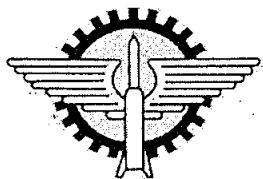
2. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.

2.1. DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que o presente parecer cinge-se à análise dos aspectos eminentemente jurídicos da matéria posta, em cumprimento ao disposto do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, não cabendo a esta Especializada o aprofundamento nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração.

Evidencia-se, nesse sentido, que a Constituição da República estabelece em seu artigo 37, XXI, que o procedimento licitatório deve ser seguido para toda contratação de obras, serviços, compras e alienações, além de outros casos, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que toca ao Pregão Eletrônico, o artigo 15, II, da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

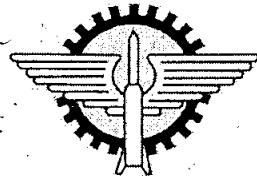
O Município de Parnamirim possui regulamento específico, o qual está disciplinado nos termos do Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, conforme infere-se de seu artigo 1º:

Art.1º. Este Decreto estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Parnamirim, qualquer que seja o valor estimado.

No tocante ao objeto do Pregão, nota-se que este está descrito nos termos do artigo 2º, também do Decreto nº 5.868/2017:

Art.2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Infere-se, do arrazoado, que a modalidade licitatória eleita adequa-se a espécie, visto que é utilizada para aquisições ou contratações de bens e serviços ditos como comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital.

No presente caso, observa-se que a minuta de edital apresentada às fls. 85-98, noticia a contratação de serviços de veículos destinados ao deslocamento de pacientes para realização de procedimento eletivo no âmbito desta Municipalidade.

Facilmente observa-se que o objeto da licitação trata da contratação de serviços comuns - o que, como dito, determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Prevendo, inclusive, a modalidade eletrônica.

Art. 7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica. (Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

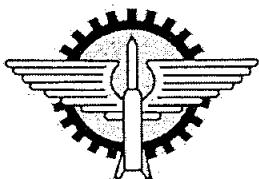
"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Portanto, quanto a modalidade eleita, entendemos por juridicamente adequada.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL.

Analisando a minuta de edital, verifica-se que há referência de que o critério de julgamento se dará pelo "menor preço global", fato este também descrito na cláusula 4.1 do Termo de Referência, cuja justificativa encontra-se genericamente explicitada no item 4.2:

4.2. Não obstante, este Termo de Referência contém itens que obedecem estrita conexão, possibilitando a diversos fornecedores do ramo cotarem o serviço junto em lote, pois não se trata de produtos raros nem de modelos especialíssimos. Assim, suas junções em lotes dente a facilitar, inclusive, a logística para a gestão e execução do serviço, e tente a afastar, também, a possibilidade de deserção do pregão (o que comumente acontece quando os valores dos objetos licitados não são atrativos para o licitante).

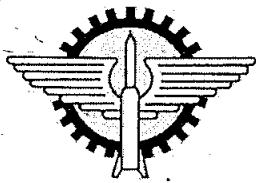
Em que pese tal disposição, sabe-se que a regra estampada no artigo 23, §1º, da Lei de Licitações, estabelece que o objeto a ser contratado deve ser divido em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica. Vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Na direção, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 247 obrigando a adjudicação por item, ressalvados os casos em que há



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



possível prejuízo para o conjunto, complexo ou perda da economia de escala. A ver:

SÚMULA N° 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nessa linha, entendemos que tanto a minuta de edital quanto o termo de referência devem ser compatibilizado com os termos da Súmula n° 247 do TCU, por compreender que estão ausentes as justificativas que legitimam o seu afastamento.

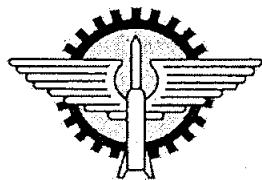
2.3. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Através do documento de fls. 85-98v, foi inserido o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo menor preço por global, para fins, e seus respectivos anexos.

Da análise, vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Nº: 425
Ass.: 204303
Mat.: H
PROGE

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Logo, verifica-se que a minuta de edital apresentada e seus anexos encontram-se em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, contendo, em sua generalidade, todas as cláusulas necessárias.

Todavia, importante fazer ressalva para a necessidade de adequação da cláusula 11.1 e 11.1.3, tendo em vista que os prazos assinalados colidem com o instituído no artigo 19, do Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, bem como para retificação da Resolução do Tribunal de Contas do Estado para fazer constar a de número 028/2020.

3. CONCLUSÃO.

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, opinamos pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, com ressalvas, visando a locação de veículos destinados ao deslocamento de pacientes para realização de procedimento de caráter eletivo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, ante a previsão contida nas leis federais nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do município de Parnamirim/RN.

Cingem-se as **ressalvas** à necessidade de:

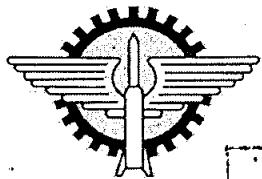
a) Retificação da minuta de edital no item 11.1 e 11.1.3, para fins de compatibilizar os prazos aos descritos no art. 19, do Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017;

b) Retificação do critério de julgamento para o menor preço por item, em estrita obediência a Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, ou apresentação de justificativa pormenorizada e plausível para seu afastamento excepcional;

c) Retificação do Termo de Referência para fazer constar a Resolução 028/2020-TCE/RN, eis que revogou as disposições em contrário contidas na Resolução 011/2016-TCE;

d) Inserir, na minuta de instrumento de contrato, possibilidade expressa de prorrogação contratual;

e) Assinatura integral da lista de verificação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



f) Antes de efetivar a contratação, que seja realizado o empenho prévio e integral de toda a despesa que se visa contraír.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

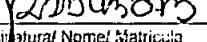
Parnamirim/RN, 10 de maio de 2021.

FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN nº 43.696

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO- PROGE

TERMO DE REMESSA

Aos 18 dias do mês de Maio do ano de 2021, nesta data, faço a remessa deste processo nº0001373686 (ap) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, contendo 01 volume(s) com 124 folhas numeradas e rubricadas.


Assinatura/ Nome/ Matrícula

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 18 dias do mês de maio do ano de 2021 nessa data, faço o recebimento deste processo 2021373686 proveniente do(a) PROGE contendo 01 volume(s) com 124 folhas numeradas e rubricadas.

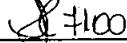

Smirna V. F. Marques

Nome Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 18 dias do mês de maio do ano de 2021 nessa data, faço o recebimento deste processo 2021373686 proveniente do(a) PROGE contendo 01 volume(s) com 124 folhas numeradas e rubricadas.


Assinatura

Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN
Secretaria de Municipal de Saúde
Protocolo Geral - SESAD

TERMO DE REMESSA

Aos 18 dias do mês de maio do ano de 2021, nesta data, faço o Remessa deste processo nº 0001373686 a GAB-SESAD, contendo 01 volumes(s) com 124 folhas numeradas e rubricadas.


Luana Sales -7100